



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**Administradora Judicial**”, “**Administradora**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial supramencionada das empresas BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que tomou ciência da r. decisão de mov. 987, e, em atenção ao item 3, expor e requerer o que segue.

Dentre diversos assuntos, Vossa Excelência determinou a intimação desta Administradora Judicial “*para a apresentação do relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa” (apresentado ao final da fase prevista no art. 7º, da Lei 11.101/05) que deve conter o resumo das análises feitas para a confecção de edital que contém a relação de credores, nos termos e moldes da Recomendação nº 72/2020 do CNJ.*”

Assim, observando-se a referida Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, destaca-se o seu art. 1.º:





Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

De acordo com tal Recomendação do CNJ, a fim de conferir mais transparência aos atos praticados pelos Administradores Judiciais, aconselhou-se a apresentação, no bojo do caderno recuperação do chamado “Relatório da Fase Administrativa”, o qual deverá conter, minimamente, as seguintes informações: (a) relação de credores que apresentaram divergências ou habilitações na fase administrativa, com a especificação de suas razões sociais e CPF/CNPJ; (b) valor do crédito de tais credores listado pela Recuperanda; (c) valor do crédito indicado pelo credor; (c) valor do crédito aceito pela AJ; e (d) resultado da análise do pedido, com explanação sucinta a respeito do parecer final da Administradora.





A Administradora Judicial informa que todas as recomendações recentes do CNJ constam das Análise de Divergência dos créditos que compõem a apresentação da lista do art. 7.º, § 2º da Lei 11.101/2005 feita por essa Administradora, as quais, no caso, foram apresentadas no mov. 300. Anota-se, por oportuno, que naquele relatório constam os dados recomendados pelo CNJ, quais sejam: i) o credor impugnante/habilitante, ii) o valor inicialmente listado, iii) o valor pedido pelo credor, iv) as razões de acolhimento ou indeferimento do pedido.

Observe-se, exemplificativamente, uma das análises apresentadas, a da credora A.F. Securitizadora S/A, nas fls. 292 do mov. 300.2, para demonstrar que os requisitos já foram atendidos.

i) Indicação da razão social do credor, valor listado pela recuperanda, valor postulado e valor acolhido após análise:

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens - EIRELI



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
001	A.F. GUEDES SECURITIZADORA S/A	10.559.999/0001-67

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	3.658.467,08	CLASSE II	BRL	9.192.308,64	CLASSE III	BRL	7.746.636,64
		3.658.467,08			9.192.308,64			7.746.636,64

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	7.746.636,64	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	7.746.636,64	-	-

ii) Resumo do pedido do credor:





2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

- Alterar o valor do crédito, inicialmente listado no montante de R\$ 3.658.467,08, para o valor de R\$ 9.192.308,64, já com atualização até a data de 16/08/2018, originário de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária e Pignoratória", datada de 22/07/2016, e do "Instrumento Particular de Confissão e Composição de Dívida e outras avenças", datado de 29/03/2016, classificando-o como Classe II – Garantia Real

iii) Resumo da resposta da Recuperanda:

2.2 Manifestação da Recuperanda

- Solicitado à Recuperanda esclarecimentos acerca das divergências apresentadas pelo credor, a qual se manifestou da seguinte forma:
 - O valor atualizado seria de R\$ 7.769.032,89, considerando as confissões de dívida, com aplicação do INPC, juros de 1% a.m. e multa de 10%, devendo ser afastado os honorários advocatícios de 20% aplicados pelo credor, sendo que no cálculo da recuperanda já se utilizou 10% fixados na execução.
 - O valor dos bens dados em garantia soma R\$ 6.420.000,00 dos quais apenas R\$ 5.870.000,00 são bens pertencentes à recuperanda, sendo o saldo garantido por bens de terceiros.
 - Alterar o valor do crédito inicialmente listado para R\$ 5.870.000,00 Classe II - Garantia Real e R\$ 1.899.032,89 Classe III - Quirografário;

iv) resultado da análise do pedido, com explanação sucinta a respeito do parecer final da Administradora:

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, se posiciona da seguinte forma:
 - Conforme escritura pública de confissão de dívida, os bens dados em garantia pertencem a terceiros (Fernando Gustavo Pauleto Bender e Mercio Paulino Bender). Logo, o crédito é quirografário em relação às recuperandas.
 - Corrigir os valores pelo índice INPC a partir de 09/08/2016, aplicando-se juros simples de 1% a.m, multa de 10%, sem aplicação de honorários da execução face a inexistência de trânsito em julgado no ponto, totalizando R\$ 7.746.636,64 na Classe III - Quirografário;

v) conclusão final com cálculos:



